



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721625/2011-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-003.782 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECADÊNCIA.

Havendo antecipação de recolhimento da Cofins, para fins de ser declarada Decadência, deve ser seguida a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para contagem do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. RETENÇÕES DE COFINS NA FONTE SE EQUIPARAM A PAGAMENTOS.

Eventuais retenções de Cofins que o beneficiário tenha sofrido equiparam-se a pagamentos, para os fins do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi

Relatório

Trata o presente de auto de infração (ciência em 23/11/2012) que constituiu e exige COFINS (períodos de apuração janeiro a março de 2006), adicionado de multa de ofício agravada (112,5% e juros de mora).

Segundo a autoridade lançadora, os valores se referem ao tributo não declarado/incluído na DCTF, pois eles seria devidos face ao resultado obtido pela contribuinte no processo administrativo 16349.000472/2010-41 (que indeferiu pedido de reconhecimento de direito crédito (PER) e, por consequência, não homologou compensações (DCOMP) que pretendiam usar esse direito creditório para deduzir valores de COFINS).

A multa de ofício foi agravada por não ter a contribuinte atendido a várias intimações da autoridade fiscal.

A contribuinte impugnou, segundo resumo elaborado pelo relator a quo de 1ª instância que reproduzo pela sua objetividade, alegando:

- preliminarmente, que houve violação ao contraditório, do devido processo legal e à garantia da ampla defesa – “o lançamento se deu sem que houvesse uma única intimação para apresentar comprovação dos créditos informados no Dacon, tendo a autoridade fiscal presumido que, uma vez que tais documentos não foram apresentados durante a análise do Pedido de Ressarcimento e das Declarações de Compensação, também não o seriam posteriormente, durante o curso do procedimento fiscal que resultou no lançamento”.
- No mérito, a decadência dos tributos lançados. Contesta o argumento da fiscalização de que, por não ter havido nenhum pagamento antecipado das contribuições do período, aplica-se o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. Argumenta que, embora a DCTF tenha sido entregue com "saldo zero", enviou Dacon, muito mais completo que a DCTF e que tem natureza declaratória, que dava condições ao fisco de rever o lançamento por homologação. ... [defende a] aplicação do §4º do art. 150 do CTN aos casos em que houve a declaração do tributo, independentemente de ter havido pagamento, valendo-se de julgados e da doutrina existente nesse sentido, em contraposição ao último pronunciamento do CARF sobre o tema. se o tributo é sujeito ao regime do lançamento por homologação, como é o caso da Cofins, ele está atrelado ao prazo do art. 150 do CTN, exceto se houve dolo, simulação ou fraude. E apresenta, ao final, mais um argumento, como razão para a observância do prazo decadencial previsto pelo §4º do art. 150 do CTN no caso em análise, qual seja, a ratificação, pelo fisco, dos valores declarados a título de "Cofins Retida na Fonte", os quais têm natureza de pagamento antecipado”.
- “.... adentra na questão das provas documentais que comprovam a existência dos créditos declarados e rebate, ainda, todas as glosas efetuadas, na sequência em que foram expostas no TVF.”

Os ilustres julgadores de 1º piso – da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de **Julgamento em Belo Horizonte** (MG) - acolheram a alegação de decadência e exoneraram integralmente a exigência tributária. O Acórdão, assim proferido, ficou com a seguinte ementa:

Acórdão **02-48.595 - 1ª Turma da DRJ/BHE**
Sessão de 16 de setembro de 2013
Processo 19515.721625/2011-06
Interessado MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ/CPF 17.958.315/0001-49

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DECADÊNCIA.

Havendo antecipação de recolhimento da Cofins, para fins de ser declarada Decadência, deve ser seguida a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para contagem do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. RETENÇÕES DE COFINS NA FONTE SE EQUIPARAM A PAGAMENTOS.

Eventuais retenções de Cofins que o beneficiário tenha sofrido por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos, na aquisição de autopeças, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 10.485, de 2002, equiparam-se a pagamentos, para os fins do art. 150 do CTN.

Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado

Dessa decisão recorreu-se de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Atendido os requisitos de admissibilidade.

Como vimos, a exigência fiscal apura valores de COFINS que não haviam sido declarados em DCTF, pertencentes aos períodos de apuração de janeiro a março de 2006. Não há questionamento dessa contribuição social ser considerada como apurada na sistemática de lançamento por homologação.

A autoridade fiscal adotou a interpretação de que não teria havido a decadência a partir do pressuposto de que a contribuinte não havia feito qualquer pagamento

dessa contribuição social em cada um desses períodos de apuração, e, sendo, assim, a regra decadencial seria a prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Nesse raciocínio, o termo inicial do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte: 02 de janeiro de 2007. Logo, o termo final seria cinco anos a partir daí: 31 de dezembro de 2011. Como a ciência do lançamento se deu em 23 de novembro de 2011, ela estaria aquém do prazo final decadencial.

Entretanto, a contribuinte argumenta e demonstra que em janeiro, fevereiro de março de 2006, houve recolhimento por retenção na fonte da COFINS. E que esses recolhimentos se prestariam a demonstrar que a regra decadencial não poderia ser a adotada pela autoridade de lançamento, mas a contida no § 3º do artigo 150 do CTN (o termo inicial seria a data do fato gerador).

Os julgadores a quo adotaram o entendimento da recorrente. E, nesse ponto de nossa análise, informo que também me afiliei a eles. E peço licença para incorporar em meu voto a explicação expressa por eles para justificar essa decisão:

De outra banda, verifica-se que a fiscalização ratificou os valores da "Cofins retida na fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas" informados pela contribuinte nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) dos períodos em questão, conforme se depreende do quadro intitulado "Ficha 25B - Resumo - Cofins - Regime Não-Cumulativo", no item 5 do TVF (linha 21).

Sobre a incidência, na fonte, da Cofins, o parágrafos 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, assim dispõem:

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

*§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui **antecipação das contribuições devidas** pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

Assim, para os períodos de apuração em que houve lançamento da Cofins - janeiro, fevereiro e março de 2006 - para os quais houve retenções na fonte, devidamente convalidadas pela fiscalização, deve ser observado o prazo de homologação quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador da

Processo nº 19515.721625/2011-06
Acórdão n.º **3401-003.782**

S3-C4T1
Fl. 4

obrigação tributária, previsto no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos contado a partir do fato gerador se encerrou em 31/01/2011, 28/02/2011 e 31/03/2011, respectivamente. Desta forma, tendo a contribuinte sido notificada do lançamento em 23/12/2011, todos os períodos lançados incorreram em decadência.

Ao percorrer os que instrui este processo, também encontrei as informações apontadas no acórdão recorrido. Com esses elementos, concluo que a razão assiste aos julgadores de primeiro piso, e proponho, assim, que seja negado provimento ao recurso de ofício.

- Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira Relator